



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Processo:** 1.0000.16.041441-3/000  
**Relator:** Des.(a) Aparecida Grossi  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Aparecida Grossi  
**Data do Julgamento:** 09/10/2018  
**Data da Publicação:** 18/10/2018

**EMENTA:** INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - DECISÕES PROFERIDAS NO JUIZADO ESPECIAL - COMPETÊNCIA DAS SEÇÕES CÂVEIS DO TJMG - REPRESENTATIVIDADE DAS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NO JESP - APLICAÇÃO RETROATIVA DOS ENUNCIADOS 20, 141 DO FONAJE C/C ART 52, Â§ 2º DA LJE - EXTINÇÃO DOS FEITOS POR CONTUMÁCIA - EXISTÊNCIA DE MÚLTIPLOS CASOS IDÊNTICOS - RISCO À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA - CONSTATAÇÃO - ART. 976 DO CPC - ADMISSIBILIDADE.

- Por força do disposto no art. 35, II, do RITJMG, compete às seções cíveis processar e julgar o IRDR.  
- Consoante disposição do art. 976 do CPC, diante da existência de efetiva repetição de processos ativos e do risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, quando se tratar de controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, admite-se seja suscitado o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

V.v

**PRELIMINAR DE OFÍCIO - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMIR IRDR ORIGINÁRIO DE DEMANDA EM CURSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS (Des. Josué Arthur Filho)**

IRDR - CV Nº 1.0000.16.041441-3/000 - COMARCA DE BRASÍLIA DE MINAS - REQUERENTE(S): GERSON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR ME - REQUERIDO(A)(S): SEGUNDA SEÇÃO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 2ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR, POR MAIORIA, A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO IRDR, SUSCITADA PELO 2º VOGAL; JULGARAM PREJUDICADA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO PARQUET; E, POR MAIORIA, ADMITIR PARCIALMENTE O IRDR, VENCIDOS O 2º, 4º E 6º VOGAIS.

DESA. APARECIDA GROSSI  
RELATORA.

DESA. APARECIDA GROSSI (RELATORA)

## VOTO

Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, interposto por GERSON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR-ME, visando a uniformizar as decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Brasília de Minas/MG.

Na exordial, informa o Requerente que os Magistrados responsáveis pelo 1º e 2º Juizado Especial Cível da Comarca de Brasília de Minas passaram a adotar, de forma retroativa, os enunciados nº 20 e nº 141 do FONAJE, que tratam da necessidade de representação das microempresas e das empresas de pequeno porte em audiência, extinguindo os feitos sem resolução de mérito.

Discorre sobre a insegurança jurídica instaurada, ante a extinção prematura dos processos que já tiveram audiências realizadas sob o égide do entendimento anterior, que admitia a representação da pessoa jurídica unicamente através do seu advogado.

Notícia, ainda, a divergência de entendimento entre os Magistrados do 1º e do 2º JESP Cível, quanto à contumácia e a condenação em custas.

Tece argumentos acerca da ilegalidade dos enunciados do FONAJE, da impossibilidade da cobrança de custas no âmbito dos juizados especiais e, ao final, requer a procedência do presente incidente para uniformizar as decisões conforme as seguintes teses:

a) Admissão de representação processual por advogado ou preposto nos juizados especiais cíveis

quando o autor for micro ou pequena empresa.

b) A vedação à retroatividade de entendimento judicial para extinguir por contumácia com a condenação em custas, nos termos dos enunciados 20, 141 do FONAJE c/c o art. 52, § 2º da LJE, ajuizadas antes da data de 01/04/2016 nos Juizados Especiais Cíveis de Brasília de Minas-MG.

c) A impossibilidade de condenação em custas nos Juizados Especiais, em primeiro grau de jurisdição, por contumácia em razão das hipóteses de não incidência trazida no art. 8º, I, da Lei Estadual 14.939/2003.

Em seu parecer, a PGJ opinou pela aplicação do Enunciado nº 44 da Escola Nacional de Formação de Magistrado - ENFAM, com o envio dos autos ao órgão colegiado próprio dos Juizados Especiais Cíveis, responsável pela uniformização do próprio sistema.

Caso superada a preliminar manifestou-se pela admissão do presente incidente no que diz respeito às teses "a" e "b" da exordial.

o relatório.

- Sessão realizada em 26/02/2018

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO (2º VOGAL)

PRELIMINAR DE OFÍCIO - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA DIRIMIR IRDR ORIGINÁRIO DE DEMANDA EM CURSO NOS JUIZADOS ESPECIAIS

Com a devida vênia da Ilustre Relatora, suscito, de ofício, preliminar de não conhecimento do presente IRDR, por incompetência deste Tribunal de Justiça para dirimi-lo, pelas razões a seguir expostas.

Trata-se de IRDR apresentado por GERSON PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR-ME, visando a uniformizar as decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis da Comarca de Brasília de Minas/MG, fixando-se as seguintes teses jurídicas:

I) admissão de representação processual por advogado ou preposto nos juizados especiais cíveis quando o autor for micro ou pequena empresa;

II) vedação à retroatividade de entendimento judicial para extinguir por contumácia, com a condenação em custas, nos termos dos Enunciados nºs 20 e 141, FONAJE, c/c art. 52, § 2º, Lei nº 9.099/95, ajuizadas antes da data de 01/04/2016, nos Juizados Especiais Cíveis daquela Comarca; e

III) impossibilidade de condenação em custas nos Juizados Especiais, em primeiro grau de jurisdição, por contumácia, em razão das hipóteses de não incidência elencadas no art. 8º, inciso I, Lei Estadual nº 14.939/2003 (doc. ordem 01).

Ocorre que, como cediço, por força do art. 976, CPC, a admissibilidade do IRDR pressupõe, simultaneamente: a) efetiva repetição de processos versando sobre a mesma matéria; b) questão unicamente de direito, material ou processual; c) risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica; d) processo em trâmite no tribunal; e e) inexistência de afetação de recurso de repetitivo sobre a questão por Tribunal Superior.

Embora controversa a doutrina a respeito da necessidade de tramitar ao menos um processo no tribunal a respeito do IRDR que será julgado, afilio-me àquela corrente que entende necessária, para a admissão do IRDR, a existência, no Tribunal, de causa pendente de análise que verse sobre a questão de direito que será debatida.

Isto porque, por imposição do art. 978, CPC, ao julgar o incidente e fixar a tese jurídica, incumbe ao órgão colegiado, indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal, também, julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

A propósito, destaca Daniel Amorim Assumpção Neves:

Prefiro a corrente doutrinária que defende a necessidade de ao menos um processo em trâmite no tribunal, justamente o processo no qual deverá ser instaurado o IRDR. Esse requisito não escrito decorre da opção do legislador de prever, no art. 978, parágrafo único, do Novo CPC, a competência do mesmo órgão para fixar a tese jurídica, decidindo o IRDR, e julgar o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Caso não existam processos em trâmite no primeiro grau e seja instaurado o IRDR, necessariamente, o processo de onde se originou o incidente será um processo de primeiro grau, o que impossibilitará o cumprimento pleno do art. 978, parágrafo único, do Novo CPC. (Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo, 1ª edição, Salvador: Editora JusPodivm, 2016)

Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha, por sua vez, asseveram:

Ainda não preciso que haja causa pendente no Tribunal. O IRDR não instaurado a partir de um caso que esteja no tribunal, seja um processo originário, seja um recurso (inclusive a remessa necessária). Somente cabe o IRDR enquanto pendente causa de competência do tribunal. A causa de competência do tribunal pode ser recursal ou originária. Caberá o IRDR, se estiver pendente de julgamento no tribunal uma apelação, um agravo de instrumento, uma ação rescisória, um mandado de segurança, enfim, uma causa recursal ou originária. Se já encerrado o julgamento, não cabe mais o IRDR. Os interessados poderão suscitar o IRDR em outra causa pendente, mas não na que já foi julgada. (Curso de Direito Processual Civil, Volume 3: Meios de Impugnação às Decisões Judiciais e Processo nos Tribunais, 13ª edição reescrita de acordo com o Novo CPC, Salvador: Ed. JusPodivm, 2016)

Tem-se, ainda, o Enunciado nº 342, do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis - FPPC, no sentido de que o IRDR deve se embasar em demanda que tramite no segundo grau de jurisdição.

Veja-se:

342. (art. 976) O incidente de resolução de demandas repetitivas aplica-se a recurso, a remessa necessária ou a qualquer causa de competência originária. (Grupo: Precedentes)

Porém, consoante o art. 41, Lei nº 9.099/95, da sentença proferida no âmbito dos Juizados Especiais, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado, que será julgado por uma turma composta por três Juízes togados, em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede daquele. Ou seja, admitir o presente IRDR impede o cumprimento da regra do art. 978, CPC, deslocando, ainda, a competência deste Tribunal de Justiça para julgamento dos recursos interpostos no âmbito dos Juizados Especiais, a despeito de qualquer previsão legal ou regimental.

Não se olvida que, por força do art. 985, inciso I, CPC, a tese jurídica fixada quando do julgamento do incidente, aplica-se a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito em trâmite na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive aqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região.

Contudo, segundo o art. 978, CPC, o julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. E, nos termos do art. 9º, inciso XI, c/c art. 42, RITJMG, no caso dos Juizados Especiais, a divergência de tese entre turmas recursais deve ser dirimida pelo órgão "Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais", ao qual, se for o caso, caberá resolver IRDRs oriundos de demandas processadas sob o rito da Lei nº 9.099/95, permitindo o cumprimento do disposto no art. 978, parágrafo único, CPC.

Corroborando deste entendimento, os Enunciados nºs 21 e 44 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - ENFAM prescrevem:

21) O IRDR pode ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos juizados especiais. (\*) vide enunciado n. 44.

44) Admite-se o IRDR nos juizados especiais, que deverá ser julgado por órgão colegiado de

uniformiza  o do pr prio sistema.

Por tais considera  es, DEIXO DE CONHECER DO IRDR, por incompet ncia do Tribunal de Justi a para dirimir a mat ria posta em an lise.

DESA. APARECIDA GROSSI (RELATORA)

DA COMPET NCIA PARA JULGAMENTO DO IRDR

Releva assinalar, inicialmente, concernente  s fontes de atribui  o da compet ncia jurisdicional, que se caracteriza pelo exerc cio da jurisdi  o nos limites legais, o disposto no art. 44, do CPC/2015, in verbis, "Art. 44. Obedecidos os limites estabelecidos pela Constitui  o Federal, a compet ncia   determinada pelas normas previstas neste C digo ou em legisla  o especial, pelas normas de organiza  o judici ria e, ainda, no que couber, pelas constitui  es dos Estados."

A prop sito, oportuno transcrever os conceitos trazidos   lume por Fredie Didier Jr. sobre o tema: "A jurisdi  o   exercida em todo o territ rio nacional. Por quest o de conveni ncia, especializaram-se setores da fun o jurisdicional.

Distribuem-se as causas pelos v rios  rg os jurisdicionais, conforme as suas atribui  es, que tem seus limites definidos em lei. Limites que lhes permitem o exerc cio da jurisdi  o. A jurisdi  o   una, porquanto manifesta  o do poder estatal. Entretanto, para que seja mais bem administrada, h  de ser exercida por diversos  rg os distintos.

A compet ncia   exatamente o resultado de crit rios para distribuir entre v rios  rg os as atribui  es relativas ao desempenho da jurisdi  o. A compet ncia jurisdicional   o poder de exercer a jurisdi  o nos limites estabelecidos por lei.   o  mbito dentro do qual o juiz pode exercer a jurisdi  o;   a medida da jurisdi  o, a 'quantidade de jurisdi  o cujo exerc cio   atribu do a cada  rg o ou grupo de  rg os'. [...]

A distribui  o de compet ncia faz-se por meio de normas constitucionais (inclusive de constitui  es estaduais), legais, regimentais (distribui  o interna da compet ncia nos tribunais, feita pelos seus regimentos internos) e at  mesmo negociais (no caso de elei o de foro). [...] (Curso de Direito Processual Civil. 17  ed., Salvador: Jus Podium, vol. 1, p. 197-198). (Grifos nossos)

A partir da , a ila o que se extrai   no sentido de que a compet ncia fixada de acordo com as fontes normativas de sua distribui  o - sejam elas constitucionais, infraconstitucionais ou regulamentares - n o podem ser transferidas a  rg os diversos daqueles a quem s o originariamente atribu das.

No tocante ao Incidente de Resolu o de Demandas Repetitivas - IRDR, o art. 978, do CPC/2015 atribui ao  rg o institui do pelo Regimento Interno do Tribunal de Justi a a compet ncia para processar e julgar o IRDR, in verbis:

"Art. 978. O julgamento do incidente caber  ao  rg o indicado pelo regimento interno dentre aqueles respons veis pela uniformiza  o de jurisprud ncia do tribunal.

Par grafo  nico. O  rg o colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jur dica julgar  igualmente o recurso, a remessa necess ria ou o processo de compet ncia origin ria de onde se originou o incidente."

Conclui-se, ent o, que a mat ria afeta   compet ncia interna para julgamento do IRDR depende de regramento espec fico, a ser editado pelo respectivo Tribunal.

Discorrendo sobre a compet ncia interna dos tribunais para julgamento do IRDR, Daniel Amorim Assump o Neves explica:

"Ainda que o Novo C digo de Processo Civil tenha se absterido de prever a compet ncia interna dos tribunais para julgamento do incidente, criou uma regra que condiciona a escolha a ser feita pelos regimentos internos. Nesse sentido, o caput do art. 987 prev  que o  rg o indicado deve ser escolhido pelo regimento dentre aqueles respons veis pela uniformiza  o de jurisprud ncia do tribunal.

Quanto   compet ncia interna do tribunal para julgamento do incidente ora analisado, o projeto de lei aprovado pela C mara ainda previa que a compet ncia seria do plen rio ou do  rg o especial do tribunal quando, no julgamento do incidente, a quest o a ser resolvida envolvesse a inconstitucionalidade de norma. A norma foi suprimida do texto final do Novo CPC pelo Senado porque, diante da exig ncia constitucional de reserva de plen rio para a declara  o de inconstitucionalidade pelo tribunal (art. 97,

CF), era mesmo desnecessária. "(Novo Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. Salvador: Jus Podium, 2016, p.1600) - grifos nossos.

Neste cenário, insta consignar o entendimento já manifestado pelo CNJ, através da decisão liminar proferida pelo Conselheiro Henrique Ávila no bojo do pedido de providências nº 0002624-56.2017.2.00.0000, de que a estrutura engendrada pelo CPC/2015 aparenta não permitir que seja replicado, no âmbito dos Juizados Especiais, o procedimento do IRDR.

Explica-se.

O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, bem como o julgamento dos recursos extraordinários e especiais repetitivos formam um microsistema de solução de casos repetitivos, cujas normas de regência se complementam reciprocamente e devem ser interpretadas conjuntamente.

Nessa linha de raciocínio, oportuno transcrever o disposto no art. 985, I, do CPC/2015, que preceitua:

"Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:

I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;" (Grifo nosso)

Da simples leitura do dispositivo supracitado em cotejo com o art. 978, do CPC, citado alhures, forçoso concluir que os incidentes julgados no tribunal serão aplicados nos Juizados Especiais, o que é bastante para sustentar a ausência de autonomia destes órgãos jurisdicionais para a definição de um sistema próprio de processamento do IRDR.

Sendo o Juizado Especial a vel do Poder Judiciário Estadual (art. 9º, inciso VII, da Lei Complementar nº 59/2001) que visa colaborar com a prestação jurisdicional de forma célere e informal ele está, por óbvio, submetido à jurisprudência e às determinações do Tribunal de Justiça que integra.

O fato de ser o Juizado estruturado paralelamente à Justiça de 1ª e 2ª instância, não lhe confere autonomia para propiciar a estabilidade da jurisprudência, por meio do IRDR, função esta que compete ao Tribunal de Justiça.

Não bastasse, como previsto no art. 987, do CPC/2015, do julgamento do IRDR poderão ser interpostos recursos especial e extraordinário, que certamente assumirão a forma de recursos repetitivos.

Destarte, como não é cabível o recurso especial nos Juizados Especiais, inadmissível, também, ser o processamento do IRDR naquele âmbito pela Turma de Uniformização de Jurisprudência (composta por um desembargador e dois juizes de direito de cada Turma Recursal).

Peço vênia para transcrever os argumentos lançados pelo Conselheiro Henrique Ávila sobre o tema, oportunidade em que foi abordada, com riqueza de detalhes, a questão sub judice, o qual ao final conclui que "o microsistema de Juizados Especiais, de nobres propósitos embora, nada mais do que a concretização de um máximo facilitador de natureza procedimental, nada justificando que nele se permita a produção de um direito diferenciado". Confira-se:

"Observo que é juridicamente plausível o pedido formulado, uma vez que, de fato, a estrutura engendrada pelo novo CPC aparenta não abrir espaço para que os Tribunais de Justiça e TRFs repliquem o funcionamento dos institutos do IRDR, IAC e Reclamação no âmbito dos Juizados Especiais, mas são somente na sua própria estrutura central, ainda que a serem observados pelos Juizados, como manda o art. 985, I, do diploma processual. Essa é a exegese dos artigos 947, §4º; 978; 985, I; 987, caput e §2º; e 988, §1º, do CPC:

[...]

Veja-se que, embora não haja uma vedação direta e expressa à criação de órgãos de julgamento dos institutos nos Juizados Especiais, todos os dispositivos que tratam do tema determinam que o julgamento se dê, sempre, no âmbito dos tribunais, do qual não fazem parte, como se sabe, as turmas recursais e as turmas de uniformização de jurisprudência dos Juizados.

Confirmando essa tese, o art. 985, I, do CPC deixa claro que os incidentes julgados no tribunal serão aplicados nos Juizados Especiais, o que, por sua vez, demonstra que os Juizados não terão autonomia na definição das teses jurídicas nestes procedimentos, e deverão mesmo seguir aquela que os tribunais aos quais estiverem submetidos houverem assentado.

Mas é muito relevante destacar também que, para além da letra dos dispositivos aludidos, a própria estrutura dos institutos do IRDR, IAC e Reclamação, como forjadas pelo novo CPC, demonstram não comportar a sua aplicação nos Juizados Especiais.

Os princípios por trás da criação desses institutos, como ecoa a doutrina sobre a nova lei, são todos, sem exceção, no sentido da necessidade, observada nos tribunais e pelos jurisdicionados, de uniformização da interpretação do direito, pretensão que sempre esteve presente organicamente

na Constituição Federal de 1988 e que demandou a sua depuração e aperfeiçoamento na legislação infraconstitucional.

O CPC/2015 deixa esse objetivo muito claro em um sem-número de dispositivos, principalmente nos arts. 926 e 927, que, de maneira programática, determinam e estimulam, objetivamente, que a jurisprudência e os precedentes dos tribunais sejam uniformizadas, para apas serem observadas.

Os dispositivos acima citados contêm norma programática de observância da jurisprudência e dos precedentes, a instruir e persuadir o juiz e o intérprete da lei.

Mas o CPC/2015 vai além e, no art. 988, III e IV, prevê o cabimento de reclamação para o caso de inobservância de alguns precedentes, entre eles o IRDR e o IAC:

[...]

Ou seja, ao prever a rigorosa e excepcional sanção da reclamação para a inobservância do precedente, atribui-se a estes pronunciamentos judiciais, decorrentes do IRDR e IAC, não apenas uma eficácia persuasiva, mas verdadeiramente vinculante (rectius, vinculatividade máxima ou normativa)[2].

Nessa linha, a professora TERESA ARRUDA ALVIM:

"Institutos como o IRDR, absolutamente novo e que será tratado em outro capítulo - n. 30, bem como os recursos repetitivos (RESP e RE) cujo regime foi aprimorado, mas que já existia no CPC/73, tem por objetivo gerar uniformização das decisões do Judiciário sobre a mesma tese jurídica, a partir de uma decisão do STJ ou do STF, quando se tratar de casos idênticos (normalmente, direitos individuais homogêneos ou situação equivalente), sendo reforçado pela obrigatoriedade brasileira, que a nosso ver consiste na necessidade de que haja algum tipo de consequência específica e indesejável: cabimento da reclamação.

Sã nesses casos que os precedentes devem ser seguidos, nos casos posteriores ao encerramento do incidente, e há obrigatoriedade que chamamos de forte."[3]

Quer isso dizer que o CPC/2015 reservou, inequivocamente, lugar de relevo na sua estrutura ao corolário da segurança jurídica, consubstanciada, neste caso, na observância da jurisprudência e dos precedentes pelos juízes e tribunais e, como consequência, na uniformização da interpretação do direito. Desses objetivos os institutos do IRDR e do IAC, assim como o da Reclamação, são protagonistas.

Dito isto, causa espante que os incidentes possam ser instaurados nos Juizados Especiais, porque disso decorreriam, logo à primeira vista, uma miríade de incongruências no sistema, a começar pela possibilidade de formação de duas teses jurídicas antagônicas numa mesma circunscrição territorial.

Em outras palavras, a simples possibilidade de instauração de dois IRDRs, referentes à mesma tese jurídica, um no Tribunal e outro no Juizado Especial, poderia ocasionar a dispersão de entendimentos numa mesma base territorial e para os mesmos jurisdicionados. Isso, obviamente, seria contrário a toda a principiologia do CPC/2015 e do novel sistema recursal, exatamente pautado na uniformização de entendimentos e na segurança jurídica. Hipoteticamente, a solução para essa incoerência sistêmica poderia ser a criação de um novo incidente, hierarquicamente superior, para a solução desse novo conflito criado, algo como um incidente de solução de conflito interno de tese jurídica, obviamente de todo inconcebível.

Não é só. Esse sistema de uniformização de jurisprudência decorre também a norma do art. 987 do CPC[4], que dispõe que do julgamento do IRDR caberá recurso especial e recurso extraordinário, que, nesta circunstância, tomarão a forma de recurso extraordinário e recurso especial repetitivos (art. 2º), procedimento similar de formação de precedentes vinculantes no STF e no STJ, a fim de que a tese definida ganhe eficácia não só no território abrangido pelo IRDR, na região dos TJs ou TRFs, mas em âmbito nacional. A intenção da lei é muito clara: se uma causa é repetitiva, é salutar, para a segurança jurídica, que a solução seja aplicada não só em um território específico, mas em todo o país. Daí a possibilidade/necessidade do cabimento de recurso extraordinário e especial. Por isso, não sendo cabível, como não é, no Juizado Especial, o recurso especial[5], a estrutura ficaria manca e as soluções das questões infraconstitucionais não teriam possibilidade de serem uniformizadas em âmbito nacional, se definidas em IRDR ou IAC nos Juizados Especiais.

Em razão disso, é de se interpretar que realmente tais institutos devem ser construídos no ambiente do Tribunal, e, como consequência, serem aplicados aos Juizados Especiais, que não estão autorizados pelo CPC a criarem uma estrutura própria para sua aplicação. É essa a interpretação do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC, manifestada nos Enunciados nº 93 e 343[6], bem como de CASSIO SCARPINELLA BUENO, FREDIE DIDIER JR. e LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA:

"Destaco que o inciso I do art. 985 estabelece que a aplicação da tese alcançada no incidente se dará também no âmbito dos Juizados Especiais. A questão merece reflexo mais demorado porque, em rigor, o segundo grau de jurisdição dos Juizados Especiais não são os TJs, tampouco os TRFs, mas as Turmas ou Colégios Recursais. A solução dada pelo CPC de 2015 é, inquestionavelmente, a mais prática e 'lógica', fazendo eco, até mesmo, à Resolução n. 12/2009 do

STJ, que, em última análise, permite que aquele Tribunal controle o conteúdo das decisões proferidas no âmbito dos Juizados Especiais de todo o país por intermédio de reclamações (sejam elas de conteúdo material ou processual)"[7]

"A tese fixada no IRDR aplica-se aos processos nos Juizados Especiais, conforme estabelece o inciso I do art. 985 do CPC. Não parece haver inconstitucionalidade nisso. Se é verdade que não há hierarquia jurisdicional entre os juízes dos juizados e os tribunais, não é inusitado haver medidas judiciais em tribunais que controlam atos de juízes a eles não vinculados. O STJ, por exemplo, julga conflito de competência entre juízes comuns e juízes trabalhistas, embora estes últimos não estejam a ele vinculados. Ao TRF da respectiva região compete decidir os conflitos de competência entre juizado especial federal e juízo federal da mesma seção judiciária, conforme entendimento explicitado no enunciado 428 da Súmula do STJ. Os juízes dos juizados federais não estão vinculados ao TRF, mas este julga conflitos de competência que os envolvem. Os juízes dos juizados não estão hierarquicamente vinculados ao STJ; não cabe recurso especial de decisões proferidas nos juizados (Súmula STJ, n. 203), mas é evidente que devem seguir o entendimento manifestado pelo STJ em recurso repetitivo e em enunciado de súmula em matéria infraconstitucional (art. 927, III e IV, CPC).

O art. 985, I, do CPC determina que a tese fixada em IRDR se aplica aos processos pendentes nos juizados especiais. Embora não haja previsão expressa no Código de Processo Civil, é evidente que os processos dos juizados devem ser suspensos com a admissão do IRDR. Não faz sentido aplicar a decisão proferida em IRDR sem que se suspendam antes os processos pendentes. A suspensão dos processos, como já se viu, é regra integrante do microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos. Se a decisão proferida no IRDR não for aplicada aos processos pendentes nos juizados é porque estes integram o microsistema de gestão e julgamento de casos repetitivos e, sendo assim, devem também ser atingidos pela suspensão decorrente de sua admissão"[8]

Deve-se observar, por outro lado, que esta solução não fará, absolutamente, com que os processos em curso nos Juizados Especiais fiquem desassistidos no que diz respeito à uniformização de jurisprudência[9].

Em primeiro lugar, porque serão mantidas, na sua estrutura, seja na justiça estadual ou na federal, as turmas de uniformização, que sempre desempenharam e continuarão desempenhando relevante papel no microsistema dos Juizados, embora sem a vinculatividade normativa própria do IRDR e IAC. Por óbvio, essas turmas de uniformização e a sua importante função não serão atingidas por uma eventual proibição, a ser deliberada ao final por este Conselho, de instituir de órgãos de julgamento de IRDR e IAC, bem como do cabimento de Reclamação. Apenas esses últimos institutos que serão exclusivos dos tribunais, repita-se, se este Conselho entender ao final pela impossibilidade da sua instalação dos Juizados.

Em segundo lugar, porque, como já se viu acima, o próprio CPC prevê no art. 985, I, a hipótese de aplicação aos Juizados Especiais dos precedentes do IRDR e IAC, firmados pelo tribunal. Não haverá qualquer problema em que, inobservado o precedente, seja impetrada, contra uma decisão proferida em Juizado Especial, a Reclamação diretamente ao tribunal ao qual ele está vinculado. É o que ensina o ministro BRUNO DANTAS, integrante da comissão de juristas responsáveis pela elaboração do anteprojeto que redundou no atual CPC: "A reclamação deverá ser ajuizada no Tribunal que julgou o incidente e deve versar sobre decisão que tenha sido proferida por qualquer juiz vinculado ao Tribunal, bem como por juízes dos juizados especiais".[10]

Com efeito, é bastante plausível a interpretação segundo a qual, se a lei prevê a sujeição dos Juizados à tese estabelecida pelos tribunais, estes não estão autorizados a desenvolver um sistema próprio. Inobstante a relevância que os Juizados Especiais têm para o sistema de julgamento de processos no Brasil, a sua autonomia não pode sobrepor-se ao sistema de precedentes da lei, que preza, com muito destaque, pela uniformização da jurisprudência.

Seria um contrassenso, na esteira da elogiável principiologia do novo CPC, permitir-se a criação de dois sistemas de julgamento e definição de diferentes teses numa mesma base territorial -- um no Tribunal e outro nos Juizados Especiais. O microsistema de Juizados Especiais, de nobres propósitos embora, nada mais do que a concretização de um método facilitador de natureza procedimental, nada justificando que nele se permita a produção de um direito diferenciado.

Nada obstante o exposto e as referências doutrinárias citadas, cabe destacar, como trazido pelo Requerido nas informações prestadas, que há também entendimentos contrários ao que até aqui se expôs, favoráveis à instauração de órgãos de julgamento de IRDR, como o Enunciado nº 44 elaborado pela prestigiosa ENFAM[11]." - (CNJ - pedido de providências nº 0002624-56.2017.2.00.0000, decisão proferida em 19/04/2017) - (Grifos nossos)

Oportuno salientar que o posicionamento acima descrito - do qual compartilho - foi sustentado em sede de decisão liminar, posteriormente revogada pela conselheira Maria Tereza Uile Gomes, que resolveu aguardar o posicionamento do STF e do STJ sobre a possibilidade de instauração de IRDR e IAC no âmbito

âmbito dos Juizados Especiais.

Mais uma vez, evidente é a controvérsia da questão.

Contudo, salvo melhor juízo, penso que devem ser aplicadas as disposições do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que prevê no art. 35, inciso II, a competência das Seções Câ-veis para processar e julgar o IRDR, observada a competência das Câmaras Câ-veis nelas representadas, in litteris:

"Art. 35. Compete às seções câ-veis processar e julgar, observada a competência das câmaras câ-veis nelas representadas:

[...]

II - o incidente de resolução de demandas repetitivas;"

Logo, data vênia, descabida a pretensão do parquet de aplicação do Enunciado nº 44 da ENFAM, que expressa mera orientação, porquanto esta 2ª Sessão Câ-vel é a competente, por força de regramento legal específico, para o processamento e julgamento do presente IRDR.

Oportuno salientar, ainda, que não há que se falar em aplicação do disposto no art. 42 deste RITJMG, porquanto o referido dispositivo, ao tratar da competência da Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais não atribuiu a esta, especificamente, a competência para fins de julgamento do IRDR relativo a matérias afetas aos Juizados. A adoção de entendimento contrário depende da alteração substancial do Regimento Interno deste Tribunal, data venia.

Não bastasse, para suplantar a discussão, registro que já existem precedentes desta Segunda Sessão Câ-vel que abordaram a matéria afeta à competência, rejeitando a aludida preliminar (IRDR nº 1.0105.16.000562-2/001 e nº 1.0056.16.003389-2/001).

Nesta linha de raciocínio, a superação dos referidos precedentes deve se dar pelo procedimento próprio da Reclamação, na forma do art. 986 do CPC/2015: "A revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados mencionados no art. 977, inciso III".

Com tais considerações, REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA suscitada pelo d. 2º VOGAL.

DES. SÁRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER (1º VOGAL)

Peço vênia a d. Relatora, para acompanhar o voto divergente do 2º Vogal, bem como o parecer da d. PGJ e, conseqüentemente, não conhecer do IRDR, em face da incompetência deste Tribunal para conhecer da matéria posta em análise.

DES. PEDRO ALEIXO (3º VOGAL) - De acordo com a Relatora.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA (4º VOGAL)

Peço venia a Eminente Relatora para acompanhar a divergência inaugurada pelo não menos eminente Des. Josã Artur Filho no sentido de não conhecer do incidente em razão da incompetência deste Tribunal para julgamento do IRDR que tem por objeto uniformizar a jurisprudência no âmbito dos Juizados Especiais.

DESA. CLÁUDIA MAIA (5º VOGAL) - De acordo com a Relatora.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA (6º VOGAL)

Peço vênia à eminente relatora para acompanhar a divergência instaurada pelo douto primeiro vogal, Des. Josã Arthur Filho, no que concerne à inadmissibilidade do presente IRDR por incompetência deste Tribunal de Justiça para dirimi-lo. Prejudicada a preliminar aventada pelo parquet, posto concernente à mesma matéria.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO (7º VOGAL)

Acompanho a d. Relatora no sentido de rejeitar a preliminar arguida pelo segundo vogal, eis que o Regimento Interno deste Tribunal de Justiça assim dispõe:

"Art. 35. Compete às seções câ-veis processar e julgar, observada a competência das câmaras câ-veis nelas representadas:

(...)

II - o incidente de resolução de demandas repetitivas;"

Destarte, descabida a pretensão do MP de aplicação do Enunciado nº 44 da ENFAM, que expressa

mera orientação, não podendo sobrepor ao mandamento legal.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO (8º VOGAL)

Acompanho o voto proferido pela em. Desembargadora Relatora, acrescentado o enunciado 45 da EJEJ, sobre o Código de Processo Civil/2015, aprovado pelos magistrados que integraram os Grupos de Trabalho do Fórum de Debates e Enunciados sobre o novo Código de Processo Civil, sessão plenária de 26 de fevereiro de 2016, que admite o IRDR com base em demandas repetitivas em curso nos Juizados Especiais.

Enunciado 45 - (art. 976) O incidente de resolução de demandas repetitivas poderá ser suscitado com base em demandas repetitivas em curso nos Juizados Especiais.

Neste sentido, o art. 978 do NCPC, estabelece que o julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal, que, in casu, são as Seções Cíveis (art. 35, II, do RI).

Art. 978. O julgamento do incidente caberá ao órgão indicado pelo regimento interno dentre aqueles responsáveis pela uniformização de jurisprudência do tribunal. (grifei)

Parágrafo único. O órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

Cumprido destacar que já tive a oportunidade de me manifestar sobre a competência desta Seção para conhecer e julgar IRDR que versar sobre demandas em curso nos Juizados Especiais, no Incidente de nº 1.0105.16.000562-2/001, de relatoria do em. Desembargador Amauri Pinto Ferreira, julgado em 03/05/2017.

IRDR. DEMANDAS ORIGINÁRIAS DO JUIZADO ESPECIAL. SUSCITAÇÃO POSSÍVEL. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS PRESENTES. SUSPENSÃO DAS DEMANDAS AFETADAS. Para que o incidente de resolução de demandas repetitivas seja admitido, devem ser atendidos os requisitos elencados no Código de Processo Civil, art. 976 e ss. A efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e que represente risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, mesmo que em trâmite no Juizado Especial, pode ensejar a instauração do IRDR. A admissão do incidente de resolução de demandas repetitivas importa na suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado e que versem sobre a matéria objeto da tese a ser fixada. (IRDR 1.0105.16.000562-2/001 - grifei)

Naquela oportunidade, esta Segunda Seção firmou precedente, no sentido de que cabível o IRDR de matéria relativa aos Juizados Especiais e que seu julgamento deve ser feito neste órgão fracionário, por isso penso que seja necessária a instauração de um processo de superação deste precedente, na forma disposta no art. 986 do NCPC, data venia.

Ressalto que Juizado Especial Cível do Poder Judiciário Estadual, estando, portanto, submetido à jurisprudência e às determinações do Tribunal de Justiça.

"A competência para julgar o IRDR é sempre de um tribunal. Dentro do Tribunal, caberá ao órgão indicado pelo regimento interno a fixação da competência, devendo sempre recair sobre o órgão responsável pela uniformização da jurisprudência na esfera do tribunal" (MARINONI, ARENHART e MITIDIERO, Novo Código de Processo Civil Comentada, 3ª ed., RT, 2017, p. 1054)

Repito, pois, que o Código de Processo Civil é bem claro ao dizer que cabe ao órgão criado pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça julgar IRDR. E o nosso Regimento Interno criou a Primeira e a Segunda Seção Cível, que são competentes para a apreciação e julgamento da matéria.

Rejeito, portanto a preliminar, arguida pelo em. Des. José Arthur Filho.

DES. JOSÉ AMÁRICO MARTINS DA COSTA (9º VOGAL) - De acordo com a Relatora.

DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIRA (PRESIDENTE)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em regime de discussão, pediu vista a eminente Desa. Aparecida Grossi, apÃ³s, por maioria, rejeitaram a preliminar de incompetÃªncia, vencidos os 1Âº, 2Âº, 4Âª e 6Âº vogais.

- SessÃ£o de julgamento do dia 27/08/2016

DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA (PRESIDENTE)

Em virtude do pedido de vista, os autos vieram da sessÃ£o de julgamento do dia 26/02/2018.

DESA. APARECIDA GROSSI (RELATORA)

PRELIMINAR SUSCITADA PELO PARQUET: DA COMPETÃNCIA PARA JULGAMENTO DO IRDR

Tendo em vista que a matÃ©ria afeta Ã competÃªncia jÃ foi analisada pela Turma, que rejeitou a mesma preliminar aventada pelo 2Âº Vogal, JULGO PREJUDICADA a preliminar suscitada pelo parquet.

DES. SÃRGIO ANDRÃ DA FONSECA XAVIER (1Âº VOGAL) - De acordo com a Relatora.

DES. JOSÃ ARTHUR FILHO (2Âº VOGAL) - De acordo com a Relatora.

DES. PEDRO ALEIXO (3Âº VOGAL) - De acordo com a Relatora.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA (4Âº VOGAL) - De acordo com a Relatora.

DESA. CLÃUDIA MAIA (5Âº VOGAL) - De acordo com a Relatora.

DES. ÃLVARES CABRAL DA SILVA (6Âº VOGAL)

Prejudicada a preliminar aventada pelo parquet, posto concernente Ã mesma matÃ©ria.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO (7Âº VOGAL) - De acordo com a Relatora.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO (8Âº VOGAL) - De acordo com a Relatora.

DES. JOSÃ AMÃRICO MARTINS DA COSTA (9Âº VOGAL) - De acordo com a Relatora.

DESA. APARECIDA GROSSI (RELATORA)

DA ADMISSIBILIDADE DO IRDR

A pretensÃ£o da parte autora Ã© a de uniformizar, no Ãmbito dos Juizados Especiais CÃ-veis, as decisÃµes proferidas em desacordo com as seguintes teses:

a) AdmissÃ£o de representaÃ§Ã£o processual por advogado ou preposto nos juizados especiais cÃ-veis quando o autor for micro ou pequena empresa.

b) A vedatÃ£o Ã retroatividade de entendimento judicial para extinguir por contumÃªcia com a condenaÃ§Ã£o em custas, nos termos dos enunciados 20, 141 do FONAJE c/c art 52, Â§2Âº da LJE, aÃ§Ãµes ajuizadas antes da data de 01/04/2016 nos Juizados Especiais CÃ-veis de BrasÃ-lia de Minas-MG.

c) A impossibilidade de condenaÃ§Ã£o em custas nos Juizados Especiais, em primeiro grau de jurisdiÃ£o, por contumÃªcia em razÃ£o das hipÃ³teses de nÃo-incidÃªncia trazida no art. 8Âº, I, da Lei Estadual 14.939/2003.

Como sabido, o Incidente de ResoluÃ£o de Demandas Repetitivas foi instituÃ-do com vistas Ã pacificaÃ§Ã£o de causas repetidas, que se relacionam por afinidade de questÃo de direito, voltado a solucionar - ou minimizar - a multiplicaÃ£o de feitos.

Sobre os requisitos de admissibilidade do IRDR, oportuno transcrever o disposto no art. 976, do CPC de 2015:

"Art. 976. Ã cabÃ-vel a instauraÃ£o do incidente de resoluÃ£o de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetiÃ£o de processos que contenham controvÃrsia sobre a mesma questÃo unicamente de direito;

II - risco de ofensa Ã isonomia e Ã seguranÃa jurÃ-dica.

Ã§ 1o A desistÃªncia ou o abandono do processo nÃo impede o exame de mÃrito do incidente.

Â§ 2o Se nÃ£o for o requerente, o MinistÃ©rio PÃºblico intervirÃ¡ obrigatoriamente no incidente e deverÃ¡ assumir sua titularidade em caso de desistÃªncia ou de abandono.

Â§ 3o A inadmissÃ£o do incidente de resoluÃ§Ã£o de demandas repetitivas por ausÃªncia de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade nÃ£o impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.

Â§ 4o Ã incabÃ-vel o incidente de resoluÃ§Ã£o de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no Ãmbito de sua respectiva competÃªncia, jÃ tiver afetado recurso para definiÃ§Ã£o de tese sobre questÃo de direito material ou processual repetitiva.

Â§ 5o NÃ£o serÃ£o exigidas custas processuais no incidente de resoluÃ§Ã£o de demandas repetitivas."

A partir daÃ-, forÃsoso concluir pela admissÃ£o parcial do presente incidente, uma vez que as questÃes trazidas para anÃlise - teses A e B -, abordam matÃrias unicamente de direito correlatas, nÃo existindo controvÃrsias quanto a questÃes de fato e ainda revelam possÃ-vel ofensa Ã isonomia e Ã seguranÃsa jurÃ-dica, ante a alteraÃ§Ã£o de posicionamento pelos magistrados singulares.

Importa esclarecer que as teses "a" e "b", relativas Ã forma de representaÃ§Ã£o processual da micro ou pequena empresa nos juzados especiais, nÃo guardam qualquer relaÃ§Ã£o com a tese "c", referente Ã isenÃ§Ã£o de custas nos processos dos Juzados Especiais.

PeÃso vÃnia para transcrever a liÃ§Ã£o do Prof. Dr. Eduardo Talamini da UFPR, citada no parecer do ilustre Procurador de JustiÃsa, que assim ponderou sobre o IRDR:

"[...] mecanismo que permite aos tribunais de segundo grau (TJs e TRFs) julgar por amostragem demandas repetitivas, que tenham por objeto controvertido uma mesma e Ãnica questÃo de direito. Seleciona-se como amostra um caso, ou um conjunto de casos, em que a questÃo jurÃ-dica repetitiva Ã discutida e que retrate adequadamente a controvÃrsia. Essa amostra servirÃ como base para a discussÃo e exame daquela questÃo. No IRDR, o caso-amostra pode ser um recurso, reexame necessÃrio ou uma aÃ§Ã£o de competÃªncia do tribunal. Depois, aplica-se o resultado do julgamento do caso-amostra (i.e., a "decisÃo-quadro") aos demais casos idÃnticos"

Com relaÃ§Ã£o ao requisito objetivo, a SEPAD informou nÃo dispor este Tribunal de ferramenta de pesquisa para identificar os processos que envolvam a mesma discussÃo.

Isso porque estamos a tratar de discussÃo afeta a matÃria oriunda do Juzado Especial.

Contudo, conforme precedente deste ÃrgÃo, "a efetiva repetiÃ§Ã£o de processos que contenham controvÃrsia sobre a mesma questÃo unicamente de direito e que represente risco de ofensa Ã isonomia e Ã seguranÃsa jurÃ-dica, mesmo que em trÃmite no Juzado Especial, pode ensejar a instauraÃ§Ã£o do IRDR" (TJMG, IRDR nÃo 1.0105.16.000562-2/001, Rel. Des. Amaury Pinto Ferreira).

Destarte, o prÃprio suscitante cuidou de instruir seu pedido com a indicaÃ§Ã£o das mais de 160 aÃsÃmes em que afirma ter sido representado por preposto ou advogado em audiÃªncia de conciliaÃ§Ã£o.

Neste momento, oportuno salientar quanto Ã efetiva repetiÃ§Ã£o de processos a que alude o inciso I do artigo 976, que "a instauraÃ§Ã£o do incidente de resoluÃ§Ã£o de demanda repetitivas nÃo pressupÃe a existÃªncia de grande quantidade de processos versando sobre a mesma questÃo, mas preponderantemente o risco de quebra da isonomia e de ofensa Ã seguranÃsa jurÃ-dica" (Enunciado nÃo 87 do FÃrum Permanente de Processualistas CÃvils).

A CoordenaÃ§Ã£o do NÃcleo de RepercussÃo Geral e Recursos Repetitivos nÃo localizou recursos afetados nos tribunais superiores definindo tese sobre questÃo idÃntica aqui abordada, conforme certidÃo retro.

Desta forma, tenho como configurados os pressupostos para a admissÃ£o parcial deste Incidente de ResoluÃ§Ã£o de Demandas Repetitivas, com relaÃ§Ã£o Ã s teses "a" e "b".

Com tais consideraÃ§Ães, ADMITO PARCIALMENTE O PRESENTE IRDR para a fixaÃ§Ã£o das questÃes jurÃ-dicas:

- "admissÃ£o de representaÃ§Ã£o processual por advogado ou preposto nos juzados especiais cÃ-veis quando o autor for micro ou pequena empresa" e
- "a vedaÃ§Ã£o Ã retroatividade de entendimento judicial para extinguir por contumÃcia, com condenaÃ§Ã£o em custas, nos termos dos enunciados do FONAJE e da LJE, aÃsÃmes ajuizadas antes da data de 01/04/2016 nos Juzados CÃ-veis".

Nos termos do art. 368-F e 368-G do RITJMG, determino:

1 - A suspensÃo dos processos, individuais e coletivos, que tramitam no Estado e versam sobre os temas deste incidente (art. 368-F, I do RITJMG);

2 - A cientificaÃ§Ã£o da 1ª Vice PresidÃªncia deste Tribunal e do NÃcleo de GestÃo de Recursos Repetitivos, para a necessÃria divulgaÃ§Ã£o e comunicaÃ§Ã£o aos juzados especiais e Ã s turmas recursais (art. 368-F, Â§1o do RTJMG);

3 - Sejam oficiados os Magistrados do 1o e 2o Juzado Especial da Comarca de BrasÃlia de

Minas/MG, para prestarem as informações que entenderem pertinentes no prazo de 15 (quinze) dias;

5 - A intimação das partes, para, querendo, manifestarem-se no feito, no prazo comum de quinze dias (art.368-G do RITJMG);

6 - Ao final, a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

DES. SÉRGIO ANDRÉ DA FONSECA XAVIER (1º VOGAL)

Caso vencido quanto a preliminar, acompanho o voto da em. Relatora.

DES. JOSÉ ARTHUR FILHO (2º VOGAL)

Acaso superada a preliminar supra, no mérito, renovada a venia da Ilustre Relatora, tenho que o IRDR deve ser inadmitido, porque ausente, além do requisito da existência de processo em trâmite no tribunal - que se confunde com a preliminar -, o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Explico.

Por força do art. 976, inciso I, CPC, a instauração do IRDR exige que a multiplicação nas várias demandas da mesma questão de direito gere risco à isonomia e à segurança jurídica, ou seja, basta o risco de que esses interesses sejam afetados por decisões diferentes a respeito da mesma questão de direito em processos distintos. Sobre este requisito, elucidam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

Em regra, decisões diferentes sobre a mesma questão de direito ofendem a isonomia. Porém, isso não basta para admitir o incidente. Para o incidente, é necessário que esse tratamento anti-isonômico repercuta na segurança jurídica, ou seja, no grau de cognoscibilidade, estabilidade e confiança, para a população e para as próprias estruturas judiciais, a respeito de como dada situação será tratada pela Justiça Civil. É inevitável que eventualmente instado a pronunciar-se a respeito de uma mesma questão de direito em vários processos, inexistindo precedente a respeito do assunto, a Justiça Civil produza decisões diferentes. Enquanto isso não afeta a visão de inevitabilidade da resposta jurisdicional única para aquela específica questão de direito, essa divergência é tida como normal, sendo internalizada pelo sistema. Todavia, quando essas respostas diferentes importem em risco de que se perca a referência a respeito de qual é a orientação jurisdicional sobre determinada conduta (rectius, sobre a interpretação adequada para determinada questão de direito), a - se ter o risco à isonomia e à segurança jurídica, de que fala o art. 976, II, CPC. (Novo Código de Processo Civil Comentado, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015)

Contudo, não é que se verifica no caso. Isto porque, extrai-se do pedido de instauração do presente IRDR que:

Diante do grande número de ações de cobrança ajuizadas pelas empresas, os magistrados que ocuparam os cargos na comarca de Brasília de Minas-MG, sempre permitiram a representação da parte Autora, por preposto ou até mesmo pelo Advogado, vez que, não se verifica razoável retirar o dono do empreendimento de seu estabelecimento, causando-lhe maiores prejuízos, para comparecer a uma audiência que resulta em acordo na maioria das vezes.

Entretanto, em 1º de abril de 2016, o Juiz titular do 2º Juizado Especial Cível da comarca de Brasília de Minas, injustificadamente mudou seu entendimento, passou a adotar a orientação prevista 20 e 141 do FONAJE, que diz o seguinte:

ENUNCIADO 20 - O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto.

ENUNCIADO 141 (Substitui o Enunciado 110) - A microempresa e a empresa de pequeno porte, quando autoras, devem ser representadas, inclusive em audiência, pelo empresário individual ou pelo sócio dirigente (XXVIII Encontro - Salvador/BA).

O problema surgiu quando o referido juízo passou a aplicar este entendimento de forma retroativa, para as ações cujas audiências ocorreram anteriormente à mudança de posicionamento, extinguindo os feitos sem resolução do mérito e condenando o autor nas custas processuais.

A mudança de posicionamento foi em razão da uniformização das decisões na comarca, na medida em que o Juiz do 1º Juizado Especial Cível da Comarca de Brasília de Minas-MG, recém empossado, já seguia este entendimento e passou aplicá-lo nas ações novas, mantendo em trâmite as ações ajuizadas antes de sua posse na comarca. (doc. ordem 01)

Ora, da simples leitura do excerto acima, depreende-se que inexistente qualquer divergência jurisprudencial presente a ser dirimida; ao contrário, o que se verifica, no caso, é a uniformização do entendimento no Juizado Especial Cível da Comarca de Brasília de Minas/MG acerca das questões suscitadas neste IRDR, a partir de 01/04/2016, inclusive em consonância com o que prescrevem os Enunciados números 20 e 141, FONAJE que, como se sabe, orienta a interpretação e a aplicação das disposições atinentes à Lei nº 9.099/95 em todo o território nacional.

Ao que me parece, a discussão da tese defendida pelo Suscitante, de inaplicabilidade do Enunciado 141, FONAJE, deveria ser discutida nos processos por ele ajuizados, em caso de sucumbência, através do competente recurso, na forma do art. 41, Lei nº 9.099/95.

Não havendo, portanto, risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica no caso, visto que ausente divergência acerca da questão de direito ora em análise, não há como se admitir o presente IRDR, o que o faz com redobrada venia à Ilustre Relatora.

Ante o exposto, INADMITO O PROCESSAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS.

À como voto.

DES. PEDRO ALEIXO (3º VOGAL) - De acordo com a Relatora.

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA (4º VOGAL)

Caso superada a preliminar, no mérito, acompanho a Douta Relatora.

DESA. CLÁUDIA MAIA (5º VOGAL) - De acordo com a Relatora.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA (6º VOGAL)

Caso superada a preliminar, renovo venia para acompanhar o Des. José Artur Filho na inadmissibilidade do incidente, considerando a ausência de divergência acerca da questão de direito.

DES. NEWTON TEIXEIRA CARVALHO (7º VOGAL)

Quanto ao mérito, também acompanho o voto integralmente, visto que, a revisão da tese jurídica firmada no incidente far-se-á pelo mesmo tribunal, de ofício ou mediante requerimento dos legitimados, conforme artigo 986, do Código de Processo Civil.

DES. ALEXANDRE SANTIAGO (8º VOGAL)

Vencida a preliminar, acompanho a em. Relatora, também, quanto à admissibilidade do IRDR.

DES. JOSÉ AMÁRICO MARTINS DA COSTA (9º VOGAL) - De acordo com a Relatora.

SÂMULA: "REJEITARAM, POR MAIORIA, A PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO IRDR, SUSCITADA PELO 2º VOGAL; JULGARAM PREJUDICADA A PRELIMINAR SUSCITADA PELO PARQUET; POR MAIORIA, ADMITIRAM PARCIALMENTE O IRDR, VENCIDOS O 2º, 4º E 6 VOGAIS"